

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 021/2025

SÚMULA: "Altera o Projeto de Lei nº 021/2025."

Os membros da Comissão de de Legislação, Justiça e Redação, propõem a presente EMENDA ao Projeto de Lei nº 021/2025.

- **Art. 1º** Altera o paragráfo §2º, o inciso I e acrescenta o inciso II no artigo 1ºdo Projeto de Lei nº 021/2025, com a seguinte redação:
 - § 2º O Município deverá destinar espaços para a exploração de publicidade comercial, institucional ou de informações aos usuários nos pontos de ônibus, nos ônibus e outros veículos que integrem ou venham a integrar a frota do Sistema Exclusivo de Circulação ou base de saída do Município de Campo Magro.
 - I Serão utilizadas a parte traseira e painéis internos em vidro ou digitais que sejam adequados nos veículos, exceto em lataria, janelas e vidros laterais:
 - II Nos pontos de onibus serão utilizados painéis laterais ou internos, desde que não venham a comprometer a visibilidade do passageiro ou do motorista.
- **Art. 2º** Altera o cáput do artigo 2º e os incisos II, III e IV do Projeto de Lei nº 021/2025, passando a constar a seguinte redação:
 - **Art. 2º** Se insere o Art 48 A passando a Constar a seguinte redação:
 - Art 48-A Caberá ao Conselho Municipal de Transporte e a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Patrimonial e Trânsito (SESEP):
 - I Fiscalizar e acompanhar o processo licitatório das empresas responsáveis pela exploração publicitária.
 - II Fiscalizar, aprovar e autorizar previamente o conteúdo publicitário, o tempo de circulação, os pontos de publicidade







instalados e o valor do contrato.

- III Fiscalizar a destinação do valor arrecadado, garantindo que seja revertido em prol do serviço de transporte coletivo de Campo Magro e que resulte em melhorias para os usuários.
- IV Apresentar e deliberar sobre projetos próprios ou da pasta responsável, por meio de votação, conforme regimento próprio, para a aplicação dos recursos provenientes da arrecadação publicitária.
- **Art. 3º** Altera o cáput do artigo **4º** do Projeto de Lei nº 021/2025 passando a constar as seguinte redação:
 - **Art. 4º** A Lei nº 891/2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - **Art. 44-A** Entrar e permanecer no transporte coletivo com cão-guia, no caso de passageiro com baixa visão, deficiência visual ou cego, nos termos da legislação federal aplicável.
 - **Art. 44-B** A entrar e permanecer no transporte coletivo cão de assistência, no caso de passageiros com deficiência, ou transtornos neurodivergentes conforme legislação em vigor.
 - Art. 44-C A entrar e permanecer no transporte coletivo com cão ou gato de pequeno porte, do qual seja tutor.
 - Art. 44-D A Consideram-se c\u00e3es e gatos de pequeno porte, aqueles com peso corporal de at\u00e9 doze quilos, em conson\u00e1ncia com a lei estadual em vigor.
 - §1º É vedado o transporte de qualquer outro tipo de animal, domesticado ou não, que não os contemplados nesta lei.
 - §2º É igualmente vedado o transporte de animal que, por sua ferocidade ou condição de saúde, provoque desconforto ou comprometa a segurança dos usuários do transporte coletivo ou de terceiros.
 - §3º Na vedação do parágrafo anterior também estão incluídos os cães considerados violentos, conforme tipifica a lei municipal em vigor e sua respectiva regulamentação.
 - Art. 44-E Para o transporte de cães e gatos de pequeno porte, o animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada,



resistente e adequada ao seu porte, a qual garanta a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.

- §1º A caixa de transporte deverá ter no máximo as seguintes medidas: 60 centímetros de comprimento, 40 centímetros de largura e 36,5 centímetros de altura.
- §2º A caixa de transporte deverá conter, obrigatoriamente, as descrições das suas dimensões em local de fácil visualização.
- §3º No caso de animais de micro porte, com até cinco quilos, fica permitido o transporte em bolsas, sacolas ou mochilas, desde que apropriadas para o transporte, adequadas ao porte do animal, que garantam a segurança, a higiene e o conforto do animal e dos passageiros e esteja forrada com material absorvente, para evitar por completo o vazamento de dejetos.
- §4º A caixa de transporte, bolsa ou mochila não poderá ocupar assento, exceto aquele ocupado pelo tutor, e não poderá atrapalhar a circulação dos demais passageiros no interior do veículo.
- §5°. Cada tutor poderá transportar apenas 1 (um) animal de cada vez.
- **Art. 44-F** É vedado, nos dias úteis, o transporte de cães e gatos de pequeno porte nos seguintes horários:
 - I das 05h às 09h;
 - II das 16h às 20h.
- §1º O carregamento e o descarregamento do animal devem ser realizados sem comprometer a segurança e o conforto dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.
- §2º A responsabilidade pela integridade física do animal, dos demais passageiros, de terceiros e da higiene do ambiente é do tutor que o conduz.
- §3º O animal e seu responsável deverão desembarcar no ponto de parada mais próximo, em caso de, durante o trajeto, haver a necessidade de higienização da caixa de transporte.
- §4º Em caso de descumprimento das disposições previstas nos artigos 44-D, 44-E e 44-F, fica impedido o embarque do animal no





Transporte Coletivo do Município de Campo Magro.

§5º Caso o descumprimento ocorra durante o trajeto, será exigido o desembarque do tutor e do animal na próxima parada.

Art. 5° As demais disposições permanecem inalteradas.

Câmara Municipal de Campo Magro, 21 de maio de 2025.

MARCELO MAYER

PRESIDENTE

ROBERTO LEAL

RELATOR

JOSELAINE MENEGUSSO

MEMBRO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a regulamentação da exploração de publicidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo do Município de Campo Magro, alinhando-se às diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual nº 21.153/2022, do Estado do Paraná. Essa legislação autoriza a veiculação de publicidade nos ônibus que operam na Região Metropolitana de Curitiba, determinando que a receita obtida com essa atividade seja revertida para a redução dos custos do transporte público.

Com base nesse entendimento, a proposta aqui apresentada prevê a destinação de espaços específicos nos veículos do transporte público municipal para a exibição de publicidade comercial, institucional ou informativa. A exploração dessas áreas será realizada por meio de procedimento licitatório, garantindo a transparência na seleção das empresas responsáveis e assegurando que os valores arrecadados sejam integralmente aplicados em benefício do serviço de transporte público.

Os recursos oriundos dessa medida serão utilizados como receita operacional não fixa, permitindo a redução do custo operacional do sistema e, consequentemente, a moderação dos reajustes tarifários, beneficiando diretamente os usuários do transporte coletivo. Além disso, a iniciativa possibilitará melhorias na infraestrutura do sistema, como a modernização da frota, a manutenção dos veículos e a qualificação do serviço prestado à população.

A fiscalização da aplicação dos recursos será de responsabilidade do Conselho Municipal de Transporte, garantindo que os valores arrecadados sejam devidamente revertidos para o aprimoramento do serviço e que a publicidade veiculada esteja em conformidade com as normas estabelecidas. Dessa forma, este Projeto de Lei visa não apenas alinhar o município às diretrizes estaduais, mas também proporcionar um benefício concreto aos usuários do transporte público, tornando-o mais acessível e eficiente. A proposta representa um avanço na busca por alternativas sustentáveis de financiamento do transporte coletivo, sem onerar diretamente os cidadãos, promovendo um serviço de melhor qualidade e com tarifas mais justas.

P/

A presente proposta visa também



regulamentar o transporte de animais de pequeno porte no transporte público municipal, atendendo à crescente demanda dos tutores e assegurando que essa prática ocorra de forma segura, higiênica e responsável. Com regras claras — como o uso de caixas apropriadas e a preferência por horários de menor movimento —, a medida garante o bem-estar dos animais, o conforto dos demais passageiros e a preservação da saúde pública. Além disso, promove a acessibilidade dos tutores a serviços de saúde veterinária, especialmente em localidades onde o transporte público é o único meio de locomoção, assegurando que cuidados essenciais aos pets não sejam comprometidos por limitações de deslocamento.

Câmara Municipal de Campo Magro, 21 de maio de 2025.

MARCELO MAYER

PRESIDENTE

ROBERTO LEAL

RELATOR

JOSELAINE MENEGUSSO

MEMBRO

